



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2023 - IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 – ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP.

INTRODUÇÃO

·

A empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, devidamente qualificada, mas não apresentando com a impugnação comprovação da condição de representante de quem subscreve a peça impugnatória, interpôs, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023, atacando a divisão em lotes alegando que itens de lotes comportam separação/rearrumação e que como se encontra o edital compromete e restringe a competitividade e a busca pela melhor oferta, arguindo a ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da LLCA dentre outros dispositivos legais, tudo isso com sede nas razões jurídicas e fáticas contidas na aludida impugnação de 10 (dez) laudas, onde se esqueceu de juntar até mesmo documentos que comprovariam a condição do subscritor da impugnação de representante legal da empresa como o contrato social e/ou procuração, tornando-a vazia.

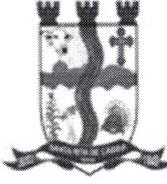
DOS FATOS.

Alega a empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP na sua impugnação, repete-se, indevida divisão em lotes alegando que itens de lotes comportam separação rearrumação e que como se encontra o edital compromete e restringe a competitividade e a busca pela melhor oferta e que tal seria ilegal em face da própria LLCA e do posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União e de outros tribunais, defendendo a republicação com a divisão em itens, aduzindo ainda como fundamento decisões do C. TCU e de outras fontes usadas ao seu talante.

De logo, se impõe o não conhecimento da impugnação apresentada pois não se comprovou a condição de representante do subscritor da peça impugnatória, não se trazendo à colação qualquer documento que demonstre ser aquele o representante legalmente constituído da impugnante, embora tempestiva a impugnação; daí porque sequer se deve analisar o seu mérito, ora rejeitando-se o seu conhecimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – POR CAUTELA.

1 – Embora sequer se possa conhecer da impugnação ante ao vício de representação constatado como pontuado anteriormente, a argumentação da impugnação de ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP que, procura demonstrar a ocorrência da ofensa a Princípios e dispositivos legais por ela referidos, não se pode olvidar, que consistem em razoáveis ponderações em relação à divisão em lotes que, poderia aparentemente, ser tida por ilegal, mas que em verdade não o é, como passamos a demonstrar:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

A – A justificativa constante do procedimento e o parecer jurídico aportados no processo administrativo são claros no sentido de imposição da arrumação/divisão em lotes e não por itens, aduzindo a atenção da Administração ao disposto no §2º, do art. 8º, do Decreto nº 7.892/2013, assim como ao princípio da padronização, estando ali pontuadas as questões do prejuízo para o conjunto e da perda da economia de escala, além da logística de entrega e do controle contratual;

B – A Súmula nº 247, do Colendo TCU é objetiva no sentido de que, *in verbis*:

SÚMULA 247 “ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (*Destaques nossos*);

C - O Decreto nº 7.892/2013, por seu turno, dispõe:

“Art. 8º: O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação de serviço

(...)

§2º. (...) deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.” (*Novos destaques nossos*).

D – O próprio art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente à legislação que rege o pregão, é também suficientemente claro no sentido da exceção referente a perda de economia de escala, ao deduzir que:

“Art. 23. (...)

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”. (*Outros destaques nossos*).

2 - Portanto, é evidente que na hipótese tratada se qualifica como exceção à regra da divisão por itens com fundamento na norma jurídica e na própria jurisprudência do Colendo TCU, especialmente na exceção constante da própria Súmula nº 247, não havendo qualquer ilegalidade na prática adotada pela Administração que se limitou a cumprir as normas jurídicas aplicáveis à luz da própria jurisprudência daquela Egrégio Corte de Contas, adotada em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

claros precedentes, como quando se posicionou aquela Corte de Contas no Acórdãos TCU 1.167/2012 – Plenário e 732/2008.

3 - Sendo assim, afigura-se totalmente descabida nessas hipóteses as argumentações da impugnação. Nada mais fez a Administração no edital do que cumprir as normas legais. Daí porque, em relação a esses tópicos acima mencionados levantados por ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP na sua impugnação, cabida é tal divisão em lotes e descabida é a impugnação, não havendo razão na impugnação aposta no tocante aos itens acima citados, confirmando-se aqui o seu não conhecimento em razão do vício de representação constatado, sem adentrar o mérito propriamente dito e apesar da tempestividade, de logo, demonstrando a legalidade da ação da Administração ao promover o agrupamento em lotes.

DA DECISÃO.

Isto posto, decide a Pregoeira com respaldo na orientação da Consultoria Jurídica do Município, atenta aos ditames legais, pelo não conhecimento da impugnação ante ao vício de representação verificado e pela total legalidade da atuação da Administração em razão do agrupamento por lote, demonstrado o descabimento dos argumentos da impugnação, rejeitando-se a pretensão da ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, ante aos fundamentos postos nesta decisão. Publique-se a presente decisão e dela se dê ciência à Impugnante e aos demais licitantes com a máxima urgência por via do Diário Oficial, no sistema e se possível por e-mail, mantido o edital e a data e horário de abertura do certame.

Santa Rita de Cássia (BA), 31 de agosto de 2.023.

Tuany de Vasconcelos Gomes
Tuany de Vasconcelos Gomes

Pregoeira